

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 34/87

(encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício A.T.L. nº 32/87. Prazo para deliberação: 40 dias).

Dispõe sobre as infrações administrativas que especifica, estabelece as respectivas penalidades, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica expressamente proibido no território do Município de São Paulo:

I - Colocar veículos, automotores ou não ou com eles circular sobre calçadas, meio-fios, passeios, canteiros e áreas ajardinadas, excetuados os equipamentos de uso de deficientes físicos:

Penalidade: multa de 1 (uma) U.F.M. - Unidade de Valor Fiscal do Município - dobrada, na reincidência;

II - Obstruir a entrada e saída de veículos em locais caracterizados fisicamente para tal finalidade:

Penalidade; multa de 1 (uma) U.F.M. - Unidade de Valor Fiscal do Município - dobrada, na reincidência;

III - Estacionar o veículo sobre tampos de bueiros:

Penalidade: multa de 1 (uma) U.F.M. - Unidade de valor Fiscal do Município - dobrada, na reincidência;

IV - Circular com veículo derramando substâncias químicas poluentes ou que possam acarretar danos no revestimento da pista:

Penalidade: multa de 3 (três) U.F.M. - Unidade de Valor Fiscal do Município - e guinchamento e apreensão do veículo até regularização, dobrada a multa, na reincidência;

V - Alterar, danificar, destruir, subtrair e deslocar sinalização viária de qualquer espécie, implantada em vias e logradouros públicos municipais:

Penalidade: multa de 1 (uma) U.F.M. - Unidade de Valor Fiscal do Município - dobrada, na reincidência;

VI - Causar danos na pavimentação, assim como em túneis, pontes, viadutos, por transitar com cargas superiores às permitidas ou com alturas incompatíveis com as fixadas para referidas obras:

Penalidade: multa de 1 (uma) U.F.M. - Unidade de Valor Fiscal do Município - dobrada, na reincidência;

VII - Danificar ou destruir, no todo ou em parte, cercas, tampos de bueiros, abrigos, muros, marcos ou quaisquer outros bens e equipamentos urbanos do Município:

Penalidade: multa de 2 (duas) U.F.M. - Unidade de Valor Fiscal do Município - dobrada, na reincidência;

VIII - Utilizar irregularmente a faixa carroçável desobedecendo à sinalização instalada:

Penalidade: multa de 2 (duas) U.F.M. - Unidade de Valor Fiscal do Município - dobrada, na reincidência;

IX - Danificar a vegetação arbórea, arbustiva ou herbácea existente nos parques, jardins, canteiros e nas vias e logradouros públicos:

Penalidade: multa de 2 (duas) U.F.M. - Unidade de Valor Fiscal do Município - dobrada, na reincidência;

X - Pisar na grama, jogar bola ou praticar quaisquer atividades esportivas sobre áreas públicas gramadas exceto onde e quando permitido:

Penalidade: multa de 3 (três) U.F.M. - Unidade de Valor Fiscal do Município - dobrada, na reincidência;

XI - Retirar terra, flores, mudas de plantas e qualquer outra espécie vegetal de parques, jardins e de mais áreas públicas:

Penalidade: multa de 1 (uma) U.F.M. - Unidade de Valor Fiscal do Município - dobrada, na reincidência:

XII - Danificar brinquedos de "playground" ou qualquer outro equipamento de lazer existente nos parques e demais logradouros municipais:

Penalidade: multa de 2 (duas) U.F.M. - Unidade de Valor Fiscal do Município - dobrada, na reincidência:

XIII - Alimentar animais nos parques e demais logradouros do Município:

Penalidade: multa de 1 (uma) U.F.M. - Unidade de Valor Fiscal do Município - dobrada, na reincidência:

XIV - Riscar, borrar, danificar, mutilar, destruir demolir bens artísticos-culturais e prédios municipais de valor histórico, ou neles escrever, colocar cartazes ou propaganda de qualquer natureza ou, ainda subtrair os primeiros:

Penalidade:

a) multa de 5 (cinco) U.F.M. - Unidade de Valor Fiscal do Município - quando a limpeza ou remoção se fizer sem prejuízo da integridade e da estática do bem ou do prédio:

b) multa de 10 (dez) U.F.M. - Unidade de Valor Fiscal do Município - nas hipóteses de mutilação, destruição, demolição ou subtração:

XV - Não utilizar, o interessado, espaço cênico municipal, cedido gratuitamente para a realização de evento, a menos que comunique o cancelamento com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis da data fixada, ou que ocorra justa causa, devidamente comprovada:

Penalidade:

a) multa de 100 (cem) U.F.M. - Unidade de Valor Fiscal do Município - quando se tratar do Teatro Municipal:

b) multa de 50 (cinquenta) U.F.M. - Unidade de Valor Fiscal do Município - no caso de auditório ou outro espaço cênico municipal:

c) impedimento de utilização de qualquer auditório ou espaço cênico municipal, por 2 (dois) anos:

XVI - Danificar, o interessado ou seu preposto, espaço cênico ou auditório municipal, cedido a título gracioso ou oneroso:

Penalidade:

a) multa de 200 (duzentos) U.F.M. - Unidade de Valor Fiscal do Município - em se tratando do Teatro Municipal:

b) multa de 100 (cem) U.F.M. - Unidade de Valor Fiscal do Município - nos demais casos:

XVII - Retardar a devolução, às Bibliotecas Municipais, de livros, revistas e outras publicações:

Penalidade:

a) multa de 1/10 (um décimo) do valor da U.F.M. - Unidade de Valor Fiscal do Município - até 5 (cinco) dias de atraso, e em dobro, se excedido esse prazo até 30 (trinta) dias:

b) em qualquer hipótese, impedimento, por 6 (seis) meses, de retirar livros, revistas ou outras publicações das Bibliotecas:

XVIII - Não devolver, após 30 (trinta) dias, às Bibliotecas Municipais, livros, revistas ou outras publicações:

Penalidade: multa de 1 (uma) U.F.M. - Unidade de Valor Fiscal do Município - e impedimento por 1 (um) ano de frequentar as Bibliotecas Municipais:

XIX - Danificar livro, revistas ou publicação pertencente a Biblioteca Municipal:

Penalidade: multa de 1/2 (meia) U.F.M. - Unidade de Valor Fiscal do Município - e impedimento, por 1 (um) ano, de frequentar as Bibliotecas Municipais e delas retirar qualquer material de leitura e consulta:

XX - Tentar subtrair das Bibliotecas Municipais livros, revistas ou outras publicações:

Penalidade: multa no valor de 1/2 (meia) U.F.U. - Unidade de Valor Fiscal do Município - e impedimento de

frequentar, por 6 (seis) meses, as Bibliotecas Municipais e, por igual prazo, de retirar delas livros, revistas e outras publicações:

XXI - Instalar ou manter guarita em logradouros públicos sem a devida permissão ou em desconformidade com a regulamentação em vigor:

Penalidade: multa de 5 (cinco) U.F.M. - Unidade de Valor Fiscal do Município - dobrada, na reincidência, sem prejuízo da remoção:

XXII - Exercer o comércio ou prestar serviços nas vias e logradouros públicos sem o devido licenciamento ou em desconformidade com a regulamentação em vigor:

Penalidade: multa de 1 (uma) e 5 (cinco) U.F.M. - Unidade de Valor Fiscal do Município - dobrada, na reincidência, sem prejuízo da remoção do equipamento utilizado.

Art. 2º - As multas e demais penalidades previstas no artigo anterior serão aplicadas independentemente do ressarcimento dos danos que a conduta tenha ocasionado.

Art. 3º - Os veículos que se encontrarem nas situações previstas nos incisos I, II, III, IV, VI e VIII do artigo 1º desta lei poderão ser imediatamente guinchados pela Administração, com o pagamento das despesas decorrentes da atuação administrativa.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº 063/87 DA COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 34/87.

Visa o presente Projeto de Lei nº 34/87, oriundo do Executivo, dispor sobre as infrações administrativas que especifica e restabelece as respectivas penalidades.

Acompanham a propositura: exposição de motivos e cópias xerográficas do processo interno do Gabinete do Sr. Prefeito.

A propositura trata das infrações ligadas ao sistema viário a vegetação arbórea, aos espaços cênicos e auditórios, a utilização de bibliotecas e publicações, nela existente à instalação de guaritas em logradouros públicos e ao exercício de comércio ambulante.

Fixa multas pecuniárias em UFM, variáveis de acordo com a natureza e a gravidade da irregularidade praticada, de forma a tornar mais eficaz a ação fiscalizadora.

Esta Comissão analisando a propositura discorda da mesma.

Sala da Comissão em 27 de fevereiro de 1987

Arnaldo Madeira-Presidente e Relator

Irede Cardoso

Jooji Hato

José Maria R. Alves.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº 083/87 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 34/87.

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, objetiva dispor sobre as infrações administrativas que especifica, estabelece as respectivas penalidades, e dá outras providências.

Esta Comissão analisando a matéria nada tem a opor quanto ao aspecto financeiro, visto que as despesas decorrentes com a execução do presente projeto de lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 27 de fevereiro de 1.987.

Almir Guimarães - Presidente e Relator
Brasil Vita
Jose Roberto Monaco
Jamil Achoa
Francisco Fazan

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº 185 /87 DA COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 34/87.

Objetiva p presente Projeto de Lei nº 34/87, de autoria do Executivo, dispor sobre as infrações administrativas que especifica, estabelece as respectivas penalidades e dar outras providências.

A propositura faz-se acompanhar de exposição de motivos, e cópias xerográficas.

Esta Comissão estudando a matéria considerou-a contrária ao interesse público, pois a lei deve educar e não punir os que as infringe. Deveria ser elaborada uma lei que educasse a população para que não houvesse punição.

Assim sendo somos contrários a Propositura.

Sala da Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos, em 13 de abril de 1.987.

Arnaldo Madeira - Presidente e Relator
Irede Cardoso
José Maria Rodrigues Alves
Jooji Hato

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº 186/87 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 34/87.

Esta Comissão analisando a matéria, nada tem a opor quanto ao aspecto financeiro, visto que as despesas decorrentes com a execução do presente projeto, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 13 de abril de 1.987.

Almir Guimarães - Presidente e Relator
Brasil Vita
Alfredo Martins
Jamil Achôa